



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMM^PV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 3º-D à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-D. Considera-se armazenador de energia o agente do setor elétrico, inclusive o de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica, que explore comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, cuja atuação será regulamentada pela ANEEL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar a figura do armazenador de energia elétrica, fundamental para modernizar, equilibrar e tornar mais resiliente o setor elétrico brasileiro, em um cenário de transição energética, expansão das fontes renováveis e aumento da complexidade do sistema.

O armazenamento permite compensar variações na geração, armazenando energia quando há excedente e liberando quando há déficit. Isso garante maior estabilidade ao sistema elétrico e reduz a necessidade de usinas térmicas caras e poluentes.

Além disso, atua como um elemento de flexibilidade, essencial para lidar com oscilações de frequência, tensão e eventos de pico. Pode adiar ou evitar investimentos em infraestrutura de geração e transmissão, usando energia armazenada em momentos críticos.



* * C D 2 5 7 1 0 4 9 0 0 0 0 0 *

Atualmente, o armazenador não é formalmente reconhecido como agente do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica, dificulta investimentos e o tratamento regulatório adequado. Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

